PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0501311-78.2019.8.05.0004 Comarca de Alagoinhas/BA Recorrente: Jorgenilson Santos Silva Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA: 34.498) Recorrente: Nilton Bispo dos Santos Defensora Pública: Dra. Jamara Saldanha Santana Recorrente: Clebesson da Silva Santos Advogado: Dr. Roberto Cravo (OAB/BA: 26.622) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO POR JORGENILSON SANTOS SILVA. PLEITOS DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DA MORTE DO RECORRENTE COMPROVADA POR CERTIDÃO DE ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 62 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSOS INTERPOSTOS POR NILTON BISPO DOS SANTOS E CLEBESSON DA SILVA SANTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA CONFIGURADA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. RECURSO INTERPOSTO POR JORGENILSON SANTOS SILVA PREJUDICADO, declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. RECURSOS INTERPOSTOS POR NILTON BISPO DOS SANTOS E CLEBESSON DA SILVA SANTOS CONHECIDOS E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM, para declarar nula a decisão de pronúncia proferida nos autos sub examine, devendo o Juízo de origem desentranhá-la, a fim de que outra seja prolatada em seu lugar, atendo-se ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. I -Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Jorgenilson Santos Silva, Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, que os pronunciou como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. II – Narra a exordial acusatória, in verbis, que: "I. No dia 24 de abril de 2019, por volta das 23:00 horas, na Rua Nova Esperança, bairro Barreiro, nessa cidade, os acusados CLEBESSON DA SILVA SANTOS e NILTON BISPO DOS SANTOS, com intenção de matar e munidos com armas de fogo, desferiram diversos disparos tiros a curta distância nas costas e nuca de AVILA LIMA DE ALMEIDA, enquanto esta amamentava seu filho. II. Em razão da agressão, a vítima veio a óbito, conforme laudos cadavérico e de local de ação violenta de fls. 14/15 e 17/20. III. Apurou-se que a ofendida estava em sua residência, acompanhada pelos seus dois filhos menores, quando foi surpreendida por chamados pelo seu nome, vindos do quintal do imóvel; simultaneamente, CLEBESSON DA SILVA SANTOS e NILTON BISPO DOS SANTOS, tentavam arrombar a porta dos fundos da propriedade. IV. Momentos antes, a vítima buscara quarida junto a casa da vizinha CLEIDIANE BISPO DOS SANTOS, que a aconselhou buscar as crianças que dormiam na residência e fugir. Contudo, após retirar um de seus filhos da casa, e, com o intuito de acalmá-lo, pois este encontrava-se em estado de agitação e em prantos, a vítima resolveu amamentá-lo, momento em que foi surpreendida pelos autores do crime, que praticaram a ação já narrada. V. O laudo necroscópico também consigna que "a vítima foi atingida fora do alcance de visão com disparos a curta distância" (fl. 15), de modo que resta inequívoco que ela teve impossibilitada sua defesa. VI. Após isso, evadiram-se do local do crime os citados autores de modo desconhecido, não

sendo encontrados até o presente momento. VII. A investigação dá conta, ainda, que JORGENILSON SANTOS SILVA, vulgo "NILSON TANDERA", foi o mandante do crime, figurando este como chefe de uma facção criminosa, o qual ordenou o fato em razão da vítima manter um relacionamento amoroso com um dos integrantes de facções criminosas rivais, o que gerou receio de que repassasse informações aos desafetos de JORGENILSON. VIII. Diante do exposto, denuncio a V. Exa. os acusados já qualificados, como incursos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro — homicídio duplamente qualificado. [...]" III - Irresignada, a Defesa de Jorgenilson Santos Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167379), postulando, em suas razões, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, sob o argumento da fragilidade do acervo probatório com relação à autoria delitiva. IV - Também inconformado, o acusado Nilton Bispo dos Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167420). arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. No mérito, requer a impronúncia por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. V - Ainda, o denunciado Clebesson da Silva Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167426), suscitando a preliminar de nulidade do decisio por excesso de linguagem e ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela impronúncia e, subsidiariamente, afastamento das qualificadoras imputadas. VI - Inicialmente, cumpre declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jorgenilson Santos Silva, pela morte do agente, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alagoinhas/BA (ID. 58256469) que comprova o óbito do réu, ocorrido em 01 de abril de 2022, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Assim, declaro extinta a punibilidade de Jorgenilson Santos Silva, em razão do seu falecimento. VII - Passa-se à apreciação dos recursos interpostos pelos denunciados Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos. No que pertine à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, em razão de excesso de linguagem, verifica-se que razão assiste aos recorrentes. VIII - A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. IX - Vê-se, portanto, que os limites desse momento processual são estreitos, exigindo-se do juiz sumariante cautela na construção das razões de decidir, a fim de evitar a emissão de um juízo de valor nos mesmos moldes de uma sentença condenatória. Tal cautela se faz necessária não apenas porque o juízo da primeira fase do procedimento escalonado deve manter certa equidistância, deixando de sinalizar convencimento sobre a formação da culpa dos réus, mas também porque cópias da decisão de pronúncia deverão ser entregues aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, ex vi do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, caso o decisio contenha excessos de linguagem ou eloquência, é notório concluir que o animus judicandi dos julgadores leigos poderá ser indevidamente afetado, ferindo sobremaneira o princípio da soberania dos veredictos. X — Nesse viés, a prolação de uma decisão de pronúncia exige do Juiz sumariante, a um só tempo, que explicite os

motivos de seu convencimento, ex vi do art. 413, do CPP e do art. 93, IX, da CF/88, mas que o faça de forma temperada, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos jurados, sob pena de sua decisão padecer do vício de excesso de linguagem. XI — No caso sob destrame, constata—se que a decisão de pronúncia engendrou juízo de valor sobre a prova, excedendose na avaliação das teses defensivas e na adjetivação dos ora Recorrentes, o que ultrapassa as balizas estreitas desse momento processual, adentrando em uma seara axiológica que compete ao Conselho de Sentença. XII - Com efeito, verifica-se dos trechos referenciados que o decisio teceu considerações conclusivas sobre o mérito da causa, emitindo exame crítico e valorativo dos elementos probatórios dos autos, externando comprovação de fatos até então questionados pela defesa e que seriam analisados, de forma exauriente, perante o Tribunal do Júri. XIII - Ressalte-se, por oportuno, que a exposição da cronologia dos fatos e do iter das condutas imputadas aos réus não podem ensejar, quando materializadas por termos sóbrios e comedidos, a nulidade do decisio. O Magistrado, por expressa disposição constitucional, deve explicitar os elementos que o levaram a concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, pelo que, máxime em casos complexos, o exame minucioso do lastro probatório, além de justificável, é recomendável. Frise-se que fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Entretanto, no caso dos autos, observa-se que não se trata de descrição sucinta dos relatos dos depoimentos que iustificariam a pronúncia dos Recorrentes, tampouco de um seguenciamento lógico de fundamentação acerca da viabilidade jurídica da acusação. XIV -Constata-se, em verdade, que a decisão objurgada não se limitou a anunciar um juízo de possibilidade, mas de certeza, atribuindo valorações subjetivas sobre o meritum causae e respostas a questões até então controversas, que teriam o condão de influenciar o Conselho de Sentença, tornando imperiosa a declaração da nulidade sub oculis. XV - Ademais, importante salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o simples desentranhamento e envelopamento da decisão que incorre em excesso de linguagem não é suficiente, devendo ser declarada a sua nulidade, para que outra seja prolatada em seu lugar (HC 386.844/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/05/2017). XVI - De todo o exposto, em razão da nulidade ora acolhida, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos recorrentes. XVII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de excesso de linguagem na decisão de pronúncia e, no mérito, pelo improvimento dos recursos (ID. 50251809), manifestando-se, após a juntada da certidão de óbito do Recorrente Jorgenilson Santos Silva (ID. 58256469), pela prejudicialidade do recurso interposto pelo denunciado, tendo em vista a perda de objeto em razão da morte do agente, com a consequente extinção da sua punibilidade (ID. 63692609). XVIII - RECURSO INTERPOSTO POR JORGENILSON SANTOS SILVA PREJUDICADO, declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. RECURSOS INTERPOSTOS POR NILTON BISPO DOS SANTOS E CLEBESSON DA SILVA SANTOS CONHECIDOS E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM, para declarar nula a decisão de pronúncia proferida nos autos sub examine, devendo o Juízo de origem desentranhá-la, a fim de que outra seja prolatada em seu lugar, atendo-se ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0501311-78.2019.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA,

em que figuram, como Recorrentes, Jorgenilson Santos Silva, Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Recurso em sentido Estrito interposto por Jorgenilson Santos Silva, declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal; CONHECER dos Recursos Em Sentido Estrito interpostos por Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos e ACOLHER A PRELIMINAR de excesso de linguagem, para declarar nula a decisão de pronúncia proferida nos autos sub examine, devendo o Juízo de origem desentranhá-la, a fim de que outra seja prolatada em seu lugar, atendo-se ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0501311-78.2019.8.05.0004 - Comarca de Alagoinhas/BA Recorrente: Jorgenilson Santos Silva Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA: 34.498) Recorrente: Nilton Bispo dos Santos Defensora Pública: Dra. Jamara Saldanha Santana Recorrente: Clebesson da Silva Santos Advogado: Dr. Roberto Cravo (OAB/BA: 26.622) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Rafael de Castro Matias Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Jorgenilson Santos Silva, Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, que os pronunciou como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (Id. 49167369), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa de Jorgenilson Santos Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167379), postulando, em suas razões, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, sob o argumento da fragilidade do acervo probatório com relação à autoria delitiva. Também inconformado, o acusado Nilton Bispo dos Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167420), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. No mérito, requer a impronúncia por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Ainda, o denunciado Clebson da Silva Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167426), suscitando preliminar de nulidade do decisio por excesso de linguagem e ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela impronúncia e, subsidiariamente, afastamento das qualificadoras imputadas. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rechaçou as teses defensivas e pugnou pelo improvimento dos recursos, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (Ids. 49167391 e 49167429). A matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante, em virtude do

efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (Ids. 49167392 e 63242395). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de excesso de linguagem na decisão de pronúncia e, no mérito, pelo improvimento dos recursos (ID. 50251809), manifestando-se, após a juntada da certidão de óbito do Recorrente Jorgenilson Santos Silva (ID. 58256469), pela prejudicialidade do recurso interposto pelo denunciado, tendo em vista a perda de objeto em razão da morte do agente, com a consequente extinção da sua punibilidade (ID. 63692609). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n° 0501311-78.2019.8.05.0004 — Comarca de Alagoinhas/BA Recorrente: Jorgenilson Santos Silva Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA: 34.498) Recorrente: Nilton Bispo dos Santos Defensora Pública: Dra. Jamara Saldanha Santana Recorrente: Clebesson da Silva Santos Advogado: Dr. Roberto Cravo (OAB/BA: 26.622) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Jorgenilson Santos Silva, Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, que os pronunciou como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis, que: "I. No dia 24 de abril de 2019, por volta das 23:00 horas, na Rua Nova Esperança, bairro Barreiro, nessa cidade, os acusados CLEBESSON DA SILVA SANTOS e NILTON BISPO DOS SANTOS, com intenção de matar e munidos com armas de fogo, desferiram diversos disparos tiros a curta distância nas costas e nuca de AVILA LIMA DE ALMEIDA, enquanto esta amamentava seu filho. II. Em razão da agressão, a vítima veio a óbito, conforme laudos cadavérico e de local de ação violenta de fls. 14/15 e 17/20. III. Apurou-se que a ofendida estava em sua residência, acompanhada pelos seus dois filhos menores, quando foi surpreendida por chamados pelo seu nome, vindos do quintal do imóvel; simultaneamente, CLEBESSON DA SILVA SANTOS e NILTON BISPO DOS SANTOS, tentavam arrombar a porta dos fundos da propriedade. IV. Momentos antes, a vítima buscara guarida junto a casa da vizinha CLEIDIANE BISPO DOS SANTOS, que a aconselhou buscar as crianças que dormiam na residência e fugir. Contudo, após retirar um de seus filhos da casa, e, com o intuito de acalmá-lo, pois este encontrava-se em estado de agitação e em prantos, a vítima resolveu amamentá-lo, momento em que foi surpreendida pelos autores do crime, que praticaram a ação já narrada. V. O laudo necroscópico também consigna que "a vítima foi atingida fora do alcance de visão com disparos a curta distância" (fl. 15), de modo que resta inequívoco que ela teve impossibilitada sua defesa. VI. Após isso, evadiram-se do local do crime os citados autores de modo desconhecido, não sendo encontrados até o presente momento. VII. A investigação dá conta, ainda, que JORGENILSON SANTOS SILVA, vulgo "NILSON TANDERA", foi o mandante do crime, figurando este como chefe de uma facção criminosa, o qual ordenou o fato em razão da vítima manter um relacionamento amoroso com um dos integrantes de facções criminosas rivais, o que gerou receio de que repassasse informações aos desafetos de JORGENILSON. VIII. Diante do exposto, denuncio a V. Exa. os acusados já qualificados, como incursos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro – homicídio duplamente qualificado. [...]"

Irresignada, a Defesa de Jorgenilson Santos Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167379), postulando, em suas razões, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, sob o argumento da fragilidade do acervo probatório com relação à autoria delitiva. Também inconformado, o acusado Nilton Bispo dos Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167420), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. No mérito, requer a impronúncia por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Ainda, o denunciado Clebesson da Silva Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 49167426), suscitando a preliminar de nulidade do decisio por excesso de linguagem e ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela impronúncia e, subsidiariamente, afastamento das qualificadoras imputadas. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos. Inicialmente, cumpre declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jorgenilson Santos Silva, pela morte do agente, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alagoinhas/BA (ID. 58256469) que comprova o óbito do réu, ocorrido em 01 de abril de 2022, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Assim, declaro extinta a punibilidade de Jorgenilson Santos Silva, em razão do seu falecimento. Passa-se à apreciação dos recursos interpostos pelos denunciados Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos. No que pertine à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, em razão de excesso de linguagem, verifica-se que razão assiste aos recorrentes. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ve-se, portanto, que os limites desse momento processual são estreitos, exigindo-se do juiz sumariante cautela na construção das razões de decidir, a fim de evitar a emissão de um juízo de valor nos mesmos moldes de uma sentença condenatória. Tal cautela se faz necessária não apenas porque o juízo da primeira fase do procedimento escalonado deve manter certa equidistância, deixando de sinalizar convencimento sobre a formação da culpa dos réus, mas também porque cópias da decisão de pronúncia deverão ser entregues aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, ex vi do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, caso o decisio contenha excessos de linguagem ou eloquência, é notório concluir que o animus judicandi dos julgadores leigos poderá ser indevidamente afetado, ferindo sobremaneira o princípio da soberania dos veredictos. Nesse viés, a prolação de uma decisão de pronúncia exige do Juiz sumariante, a um só tempo, que explicite os motivos de seu convencimento, ex vi do art. 413, do CPP e do art. 93, IX, da CF/88, mas que o faça de forma temperada, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos jurados, sob pena de sua decisão padecer do vício de excesso de linguagem. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIOS. TENTATIVAS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. EXPRESSÕES PASSÍVEIS DE INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. 1.

Tratando-se de insurgência voltada contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é de competência desta Corte Superior de Justica o processamento e julgamento do presente writ, ante a incidência do disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal, não havendo falar-se em supressão de instância. 2. Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e os elementos de prova devem ser sopesados pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final. 3. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões reveladoras de clara compreensão da culpa do acusado. 4. A afirmação de que "a autoria do delito está comprovada, estando respaldada no depoimento de testemunhas", traz forte valoração do mérito da causa, sendo, portanto, passível de influenciar o Conselho de Sentença. 5 . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 766105 RS 2022/0266325-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023) No caso sob destrame, constata-se que a decisão de pronúncia engendrou juízo de valor sobre a prova, excedendo-se na avaliação das teses defensivas e na adjetivação dos ora Recorrentes, o que ultrapassa as balizas estreitas desse momento processual, adentrando em uma seara axiológica que compete ao Conselho de Sentença. Cita-se, nesse sentido, os seguintes trechos: "[...] Existem indícios suficientes a apontar a autoria do fato em questão. Os depoimentos colhidos em Juízo foram realizados por meio de gravação audiovisual e por videoconferência. [...] Do depoimento das duas testemunhas acima, é possível inferir que o sentenciado Nilton Bispo dos Santos, vulgo "Nino" já tinha uma razão — por mais fútil que seja — para ceifar a vida da vítima, daí porque os depoimentos dos policiais civis que participaram efetivamente da investigação dos fatos são de extrema importância para conclusão do quebra-cabeça. [...] O depoimento dos dois investigadores foi de suma importância para demonstrar os indícios de autoria delitiva quanto aos acusados. O depoimento da testemunha qualificada em apartado, citado pelos investigadores (fls.41/42), contribui de sobremaneira para a identificação de todos os envolvidos no crime. [...] Da narrativa de todos os depoimentos prestados, é possível inferir que a vítima foi morta a mando do acusado Jorgenilson Santos Silva, sendo Clebesson da Silva Santos e Nilton Bispo dos Santos, os executores do crime. As declarações prestadas pela testemunha qualificada em apartado que, pelo menos a época dos fatos, também integrava a facção criminosa, é de extrema importância e só robustece as demais provas carreada aos autos. Ademais, malgrado a testemunha Patrick Lima dos Santos, tenha negado absolutamente tudo que sabia sobre os fatos na audiência de instrução, este, no inquérito, também prestou depoimento no mesmo sentido da testemunha qualificada em apartado e dos policiais, informando a razão da morte da vítima: "Que tem conhecimento que a mulher identificada como Ávila Lima de Almeida foi morta na Rua Nova Esperança, Barreiro, por acreditarem que ela estava residindo no local para dar informações para Mael, parceiro do depoente, com quem já havia namorado". Portanto, é inequívoco que a morte da vítima se deu em razão do domínio do tráfico de drogas, de onde se extrai a torpeza do motivação delitiva. Quanto ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também não restam dúvidas quanto a incidência da qualificadora, visto que foi atingida fora do seu angulo de visão, com seu

filho nos braços, quando não esperava ser vítima de qualquer delito. Neste sentido, cumpre frisar o Laudo de exame de Necrópsia (fl.24/27), onde foi perguntado se houve algum emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo o perito respondido que: "SIM, A PERICIANDA FOI ATINGIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO FORA DO ALCANCE DA VISÃO DA MESMA E DISPAROS A CURTA DISTÂNCIA". O segundo aspecto a ser esclarecido é quanto aos depoimentos dos policiais que merecem relevante valor probatório neste caso. Também é entendimento dos tribunais superiores que quando os policiais prestarem depoimentos coesos e coerentes, o que é o caso, suas declarações podem servir de base para prolação de sentença condenatória e, por via reflexa, de decisão de pronúncia." (Id. 49167369) (grifos nossos) Com efeito, verifica-se dos trechos referenciados que o decisio teceu considerações conclusivas sobre o mérito da causa, emitindo exame crítico e valorativo dos elementos probatórios dos autos, externando comprovação de fatos até então questionados pela defesa e que seriam analisados, de forma exauriente, perante o Tribunal do Júri. Ressalte-se, por oportuno, que a exposição da cronologia dos fatos e do iter das condutas imputadas aos réus não podem ensejar, quando materializadas por termos sóbrios e comedidos, a nulidade do decisio. O Magistrado, por expressa disposição constitucional, deve explicitar os elementos que o levaram a concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, pelo que, máxime em casos complexos, o exame minucioso do lastro probatório, além de justificável, é recomendável. Frise-se que fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Entretanto, no caso dos autos, observa-se que não se trata de descrição sucinta dos relatos dos depoimentos que justificariam a pronúncia dos Recorrentes, tampouco de um seguenciamento lógico de fundamentação acerca da viabilidade jurídica da acusação. Constata-se, em verdade, que a decisão objurgada não se limitou a anunciar um juízo de possibilidade, mas de certeza, atribuindo valorações subjetivas sobre o meritum causae e respostas a questões até então controversas, que teriam o condão de influenciar o Conselho de Sentença, tornando imperiosa a declaração da nulidade sub oculis. Em igual sentido, o parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Nessa toada, observa-se que as Defesas se insurgem contra diversos termos utilizados na ratio decidendi. Muitos destes mostram-se compatíveis com a restrição meritória imposta à sentença de pronúncia, que se limita ao standard probatório da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Todavia, qualquer afirmação pelo Magistrado de primeiro grau que exceda os limites legais, exarando juízo de certeza sobre a matéria dos autos, deve ser repelida no momento da sentença de pronúncia. Isso se dá em razão da competência exclusiva do Conselho de Sentença na realização de tal cognição exauriente dos fatos, a qual deve permanecer livre de influências e conduções demasiadas no direcionamento da conclusão meritória. [...] As qualificadoras que tangenciam a prática do crime doloso contra a vida, assim como a autoria delitiva, também são objeto de análise dos jurados, após a instrução em plenário. Por consequência, o Julgador deveria ter se limitado a concluir que existiriam "indícios" suficientes a sua incidência. Outrossim, frise-se, desde já, que termos levados à discussão, como a identificação de que uma prova seria de "extrema importância" ou ainda que ela "robustece as demais provas" não necessariamente importam em um juízo de certeza e, por isso, não caracterizam excesso de linguagem. Por todo exposto, deve a sentença de pronúncia ser anulada, com o retorno dos autos ao primeiro grau para a reedição do decisium. [...]" Ademais, importante salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no

sentido de que o simples desentranhamento e envelopamento da decisão que incorre em excesso de linguagem não é suficiente, devendo ser declarada a sua nulidade, para que outra seja prolatada em seu lugar. (HC 386.844/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/05/2017) De todo o exposto, em razão da nulidade ora acolhida, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos recorrentes. Isto posto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o Recurso em Sentido Estrito interposto por Jorgenilson Santos Silva, declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal; CONHECER dos Recursos Em Sentido Estrito interpostos por Nilton Bispo dos Santos e Clebesson da Silva Santos e ACOLHER A PRELIMINAR de excesso de linguagem, para declarar nula a decisão de pronúncia proferida nos autos sub examine, devendo o Juízo de origem desentranhá-la, a fim de que outra seja prolatada em seu lugar, atendo-se ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Sala das de 2024. Presidente DESA. RITA DE de CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça